



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 941495 - BA (2024/0326811-3)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : JOSE CARLOS DIAS DE SOUZA (PRESO)  
**ADVOGADO** : FRANCISCO GONÇALVES DA CRUZ FILHO - BA059004  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

### EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. DELITOS DE HOMICÍDIO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento pacífico de que é cabível o indeferimento da progressão de regime prisional com fundamento em elementos desfavoráveis do exame criminológico, como no caso em análise.

2. O Tribunal *a quo* não apreciou a matéria referente ao livramento condicional, ficando vedada a sua apreciação diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 941495 - BA (2024/0326811-3)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : JOSE CARLOS DIAS DE SOUZA (PRESO)  
**ADVOGADO** : FRANCISCO GONÇALVES DA CRUZ FILHO - BA059004  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

### EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. DELITOS DE HOMICÍDIO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento pacífico de que é cabível o indeferimento da progressão de regime prisional com fundamento em elementos desfavoráveis do exame criminológico, como no caso em análise.

2. O Tribunal *a quo* não apreciou a matéria referente ao livramento condicional, ficando vedada a sua apreciação diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ CARLOS DIAS DE SOUZA contra a decisão que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus*, no qual se busca a concessão de livramento condicional e progressão de regime.

O agravante sustenta que estão presentes todos os requisitos para a concessão dos referidos benefícios, ressaltando a presença de atestado de bom comportamento carcerário.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

### VOTO

Consta dos autos que o agravante "*cumpre pena de 27 (vinte e sete) anos de reclusão, em regime fechado, em face de condenações penais relativas à prática dos crimes de homicídio (art. 121, caput, do CP) e estupro de vulnerável (art. 217-A, caput,*

c/c o art. 71, do CP)" (fl. 22).

A progressão ao regime semiaberto foi indeferida em primeiro e segundo graus por ausência do requisito subjetivo, considerando o resultado desfavorável do exame criminológico, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão que negou provimento ao agravo de execução penal da defesa:

*"No caso dos autos, em que pese constar nos autos da Execução Penal nº 2010017-74.2015.8.05.0146, atestado de conduta carcerária favorável (evento 257.4), após realização de exame criminológico (evento 296.1), subscrito por equipe multidisciplinar, constatou-se ser o agravante portador dos transtornos de pedofilia e de personalidade antissocial, tendo concluído o Juízo da Execução Penal que não preenche o requisito subjetivo, o que impediu a concessão da benesse requerida.*

*Embora o atestado de conduta carcerária figure como valoroso instrumento de subsídio ao magistrado, para avaliação dos pedidos concessivos de institutos de execução penal, no presente caso, por si só, mostra-se insuficiente, para concessão do pleito requerido.*

*[...]*

*De fato, no caso concreto, o diagnóstico da equipe multidisciplinar, conclusivo de que o agravante permanece portador dos transtornos de pedofilia e personalidade antissocial, evidencia a sua inaptidão, neste momento, para concessão do benefício pleiteado, em razão do não preenchimento do requisito subjetivo" (fls. 25/26).*

A jurisprudência desta Corte possui o entendimento pacífico de que é cabível o indeferimento da progressão de regime com fundamento em elementos desfavoráveis do exame criminológico. A propósito:

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO PARCIALMENTE DESFAVORÁVEL. FALTA GRAVE RECENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) 2. A Corte de origem fundamentou a decisão no sentido de que o paciente não possui requisito subjetivo para progressão ao regime semiaberto, tendo em vista o exame criminológico

*parcialmente desfavorável, aliado ao cometimento de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, não recomenda o abrandamento do regime prisional, o que se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme precedentes citados na decisão ora recorrida.*

*3. Além do mais, do exame do Boletim Informativo do paciente, constata-se que o registro de faltas disciplinares recentes consistentes em desrespeito/tumulto e falta de urbanidade (25/06/2020), tentativa de fuga (17/05/2020) e burla de vigilância (21/02/2018) (e-STJ, fl. 27).*

*4. Consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que o cometimento de faltas graves recentes durante a execução penal demonstra a ausência de requisito subjetivo para concessão de benefícios.*

*5. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 893.612/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024.)

Por outro lado, o Tribunal *a quo* não apreciou a matéria referente ao livramento condicional, ficando vedada a sua apreciação diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 164.542/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 14/6/2022.

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do agravo regimental.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 941.495 / BA**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0326811-3

Número de Origem:  
20100177420158050146 80367050620248050000

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : FRANCISCO GONCALVES DA CRUZ FILHO  
ADVOGADO : FRANCISCO GONÇALVES DA CRUZ FILHO - BA059004  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
PACIENTE : JOSE CARLOS DIAS DE SOUZA (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS  
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO  
CONDICIONAL

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOSE CARLOS DIAS DE SOUZA (PRESO)  
ADVOGADO : FRANCISCO GONÇALVES DA CRUZ FILHO - BA059004  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

## **TERMO**

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024